



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3455/2025

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2025.

Processo nº 0839488-57.2024.8.19.0203,
ajuizado por **F. B. D. V.**

Trata-se demanda judicial cujo pleito se refere ao medicamento **somatropina 10mg** - 30UI (Criscy®) ou **somatropina 15mg** - 45UI (Omnitrope®).

Cumpre informar que este Núcleo já se manifestou por meio do **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0860/2025**, em 11 de março de 2025 (Num. 177630030 - Pág. 1 a 2) e **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1203/2025**, em 31 de março de 2025 (Num. 182384323 - Pág. 1), nos quais foram esclarecidos os aspectos técnicos relativos à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do medicamento pleiteado supramencionado para o manejo do quadro clínico do Autor - **Baixa estatura idiopática** (CID-10: E34.3).

Após a emissão do último **Parecer Técnico nº 1203/2025**, verifica-se que **não foram juntados** aos autos documentos médicos atualizados que justificassem a elaboração de novo parecer técnico, considerando que os documentos posteriormente anexados apresentam conteúdo semelhante (Num. 182682510 - pág. 1 e Num. 183095958 - pág. 1).

Assim, cumpre informar que os novos documentos médicos anexados não trazem elementos que alterem as informações anteriormente apresentadas.

Contudo, em atualização as informações prestadas, no que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).¹

De acordo com publicação da CMED², o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, para o ICMS de 0%³ o menor preço máximo de venda ao governo correspondente a:

¹ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 3 set. 2025.

² BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <[@download/file](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20250707_104547402.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2025.

³ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Somatropina 10mg** - 30UI (Criscy®) – solução injetável com 2ml - R\$ 3.025,70.
- **Somatropina 15mg** - 45UI (Omnitrope®) – solução injetável com 1,5ml - R\$ 1.013,50.

Dessa forma, reiteram-se na íntegra as informações fornecidas no **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0860/2025** e **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1203/2025**, anteriormente emitidos por este núcleo, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02